



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 4º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0021536-82.2019.8.16.0001

Processo: 0021536-82.2019.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$26.500,00

Autor(s): • _____

Réu(s): _____

1. RELATÓRIO.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, proposta por _____, em face da _____, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese: (i) que ao realizar compras no comércio local foi surpreendido com a inscrição do seu nome em cadastro mantido por órgãos de proteção ao crédito, qual seja, SCPC; (ii) que as restrições foram solicitadas em 27/08/2017 e 13/06/2017, por supostas dívidas nos valores de R\$ 981,25 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 415,48 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), respectivamente; (iii) que não reconhece a referida inscrição, desconhecendo os valores indicados, vez que não possui relação com a empresa requerida; (iv) que necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; (v) que seja declarada a inexistência dos débitos apontados e/ou de relação jurídica entre as partes; (vi) que seja a empresa requerida condenada a proceder com o cancelamento do registro e retificação dos históricos nos cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); (vii) que seja a empresa requerida condenada ao pagamento dos danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (viii) que imperiosa a concessão da tutela provisória para que sejam cessadas as cobranças, bem como ocorra a suspensão da negativação do seu nome, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e (viii) que sejam concedidos os direitos inerentes a gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada dos documentos que constam aos movs. 1.2 ao 1.10.

O Juízo intimou a parte autora para que indicasse a tutela provisória pretendida, com a devida fundamentação (mov. 8), ao passo que assim procedeu a parte autora (mov. 11), razão pela qual o Juízo acolheu o pedido antecipatório, bem como deferiu o direito à Justiça Gratuita (mov. 13).

A empresa requerida apresentou o cumprimento da liminar (mov. 22). Juntou documentos requerendo a habilitação do seu procurador (mov. 29). E apresentou as telas que embasam o cumprimento da liminar (mov. 31).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (mov. 37).

Em sede de contestação, narrou a empresa requerida: (i) que o autor firmou o contrato de 8226489448 referente ao terminal fixo de número (41) 36630133, ativo na data 30/10/2015, cancelado em 20/05/2017, por inadimplência; (ii) que o autor possui débitos nos valores de R\$ 415,48 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), R\$ 134,23 (cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), R\$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta

centavos), R\$ 144,75 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente a 07/2016, 09/2016 e 10/2016, respectivamente; (iii) que possui parcelamentos de débito com data em 03/02/2017 e 03/03/2017 nos valores de R\$ 867,23 (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) e R\$ 1.055,31 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), ambos com status de cancelados; (iv) que também possui contrato de número 8224365164 referente ao número (41) 36050193, ativo na data 25/03/2015, cancelado na data 25/03/2015, por inadimplência; (v) que possui débitos nos valores de R\$ 981,25 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), R\$ 235,26 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), R\$ 279,10 (duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), R\$ 113,84 (cento e treze reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 162,25 (cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente a 12/2016, 01/2017, 03/2017; (vi) que a alegação de desconhecimento do contrato não procede; (vii) que o cancelamento dos serviços e o posterior envio de correspondências conforma exercício legítimo, a fim de ocorra há contraprestação dos serviços; (viii) que a empresa requerida agiu em seu exercício regular de direito, afastando eventual responsabilidade; (ix) que o autor contratou os serviços, porém não efetuou o pagamento mensal das faturas; (x) que não há ilegalidade na inscrição do nome do autor em cadastro restritivo; (xi) que não houve conduta capaz de causar danos morais; (xii) que pelo princípio da eventualidade, a condenação não poderá ocasionar enriquecimento ilícito; (xiii) que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova; e (xiv) que deverá a parte autora arcar com as custas e honorários (mov. 38).

A parte autora impugnou os termos da defesa (mov. 42).

As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito (mov. 47 e 49).

O Juízo considerou desnecessária a produção de outras provas, entendendo pelo julgamento antecipado, conforme pleiteado (mov. 52).

Vieram os autos conclusos (mov. 63).

Sendo o relato do necessário, passo a explanar a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Das garantias do processo.

As condições da ação foram respeitadas, mormente a legitimidade das partes. O interesse de agir manifesta-se na efetividade do processo, e, no caso em tela, foram respeitadas todas as garantias individuais e constitucionais das partes. Da mesma forma, os pressupostos processuais de existência e validade foram devidamente observados.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidades relativas passíveis de qualquer convalidação, tampouco absolutas, eis que todos os atos realizados durante o presente feito estão em conformidade com a lei e os princípios pátrios do ordenamento jurídico brasileiro vigente, o que impossibilita qualquer nulidade da presente relação processual.

Em outros termos, as garantias constitucionais e processuais foram devidamente asseguradas às partes, justificando-se a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva.

No mais, no tocante ao mérito, este Juízo entendeu pela procedência da presente demanda, conforme explanar-se-á adiante.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica estabelecida entre as partes correspondente tipicamente a de consumo, notadamente porque a empresa requerida caracteriza-se como autêntica fornecedora e a parte autora, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, acabou por sofrer os efeitos lesivos da falha na prestação dos serviços, caracterizando como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, do referido diploma.

Assim sendo, a questão deverá ser solucionada à luz dos ditames instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse contexto, despicio discorrer acerca da inversão do ônus probatório, na medida em que a questão conforma matéria unicamente de direito.

Assim, passo à análise das demais questões circunscritas.

2.2.2. Da inexistência da dívida e da inscrição indevida.

Incialmente, incumbia a empresa requerida demonstrar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, conforme determina o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista que não trouxe aos autos, em sede de contestação, qualquer documento que comprovasse a contratação dos serviços.

A contestação indica como débitos do número (41) 36050193 do mês de dezembro do ano de 2016 os valores de R\$ 235,26 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), R\$ 279,10 (duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), ao mesmo passo que apresenta fatura de serviços com vencimento em 27/12/2016 o valor de R\$ 271,93 (duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), do mesmo número ao mov. 38.3.

A contestação ainda indica como débitos do referido número do mês de janeiro do ano de 2017 o valor de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), ao passo que apresenta fatura de serviços com vencimento em 27/01/2017 com o valor de R\$ 227,23 (duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), referente a 27/01/2017, ao mov. 38.4.

Essa situação se reveste de imensa incongruência e inconsistência, de modo a corroborar o fato de que as cópias de telas do sistema computacional da empresa requerida conformam documento unilateral e, portanto, de fácil alteração ou produção, notadamente por estarem desacompanhadas de quaisquer outros documentos que comprovassem efetiva relação jurídica entre as partes.

Isso porque, não se encontrou elemento essencial para a existência do negócio jurídico, qual seja, a declaração de vontade idônea, razão pela qual "O negócio é inexistente quando lhe falta algum elemento estrutural, como o consentimento, por exemplo. Se não houve qualquer manifestação de vontade, o negócio não chegou a se formar; inexistente, portanto". (GONÇALVEZ, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, vol. 1. 10. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 455).

Portanto, conclui-se por consentânea a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois presentes seus motivos autorizadores, impondo-se a declaração de inexistência da dívida ora discutida e consequente determinação de levantamento da inscrição em nome da parte autora em cadastro mantido por órgão de proteção ao crédito.

2.2.3. Do dever de indenizar.

A teoria da responsabilidade civil traduz a ideia de que as condutas lesivas acabam por romper a harmonia das relações sociais, onerando o indivíduo em seu complexo de bens jurídicos, materiais ou imateriais. Com isso, nasce a necessidade de retomada ao status quo, que se faz possível quando no exercício do direito de reparação dos interesses violados.

Delineando a questão, a responsabilidade da empresa requerida acaba por ser objetiva, na medida em que a relação jurídica versada corresponde tipicamente a de consumo e, portanto, aplicáveis os dizeres do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, sendo a hipótese de responsabilidade civil objetiva tem-se por necessária a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre a conduta e o seu resultado, afastando-se, portanto, a incidência do elemento culpa, conforme designa a teoria do risco (art. 927, parágrafo único, CC).

Não obstante, consigno que há defeito na prestação dos serviços, uma vez que a empresa requerida solicitou a inclusão do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito quando de dívida inexistente.

Para além disso, a referida conduta acabou por causar danos ao autor, pois há evidente abalo ao crédito, uma vez que bem se sabe os efeitos daninhos que protestos e anotações do gênero causam aos cidadãos, havendo, portanto, evidente relação de causalidade entre a referida conduta e o seu resultado danoso.

Assim sendo, reúnem-se todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade, estando configurado o dever de indenizar.

2.2.4. Do quantum indenizatório.

Considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adotarei o método bifásico na fixação de danos morais, no qual se analisa “(...) em um primeiro momento, o interesse jurídico lesado, com base nos precedentes do STJ em hipóteses semelhantes, e, num segundo momento, as circunstâncias particulares (...).” (REsp 1675015/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017).

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vêm fixando a referida indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se pode extrair:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM R\$5.000,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$6.000,00 EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA 1^a TR/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1^a Turma Recursal - 0004384-67.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 07.07.2020). Grifou-se.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PROJUDI - Processo: 0021536-82.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 64.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira 22/07/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, DO CPC). DANO MORAL CONFIGURADO.



QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal 0002169-25.2019.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.07.2020). Grifou-se.

Portanto, como medida razoável para amenizar o abalo sofrido pelo autor, fixo o montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que não se apresenta exorbitante tanto menos insignificante, sobre os quais devem incidir correção monetária a partir desta sentença (súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, qual seja, a data em que a anotação foi disponibilizada ao público (súmula 54, STJ).

3. DISPOSTIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de:

- a) confirmar a liminar concedida ao mov. 13;
- b) determinar a retirada do nome do autor dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, concernente a dívida discutida nestes autos;
- c) declarar a inexistência da dívida discutida nestes autos ao mov. 1.6;
- d) condenar a empresa requerida ao pagamento por indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre os quais devem incidir correção monetária a partir desta sentença (súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ao mês a contar do evento danoso, qual seja, a data em que a anotação foi disponibilizada ao público (súmula 54, STJ);
- e) condenar a empresa requerida, em virtude do princípio da causalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais. Dessa forma, arbitro os honorários advocatícios ao procurador da autora em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, os quais fixo, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ante ao singelo trabalho prestado pelo procurador, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal e na sequência remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ainda, na hipótese das contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem as matérias do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, o recorrente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do mesmo diploma.

Intimações, comunicações e demais diligências necessárias, servindo cópia da presente

PROJUDI - Processo: 0021536-82.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 64.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
22/07/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

sentença como carta de intimação.



Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Oportunamente arquivem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

CAROLINA FONTES VIEIRA

Juíza de Direito Substituta

MP

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWJ EQAZE ERH9W EEG8K

